

EMBARGOS INFRINGENTES: A Extinção do Código de Processo Civil de 1973 e o Novo Código de Processo Civil

Vanessa Ribeiro Pugas

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Francisco Ricardo de Moraes Arrais

Mestre em Direito pela Universidade de Marília; Especialista em Direito Ambiental e Processo Civil;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

Os recursos de embargos infringentes integraram o rol do Código de Processo Civil de 1973, mas foram revogados pela Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o NCPC. No que tange aos recursos, a revogação teve como foco viabilizar a celeridade processual, ensejado quando comparado ao Novo Código de Processo Civil –NCPC. Dentre as alterações destacam-se a extinção dos embargos infringentes, implicando em modificações processuais e um aparente contraponto entre a celeridade e a segurança jurídica. Assim, o presente artigo tem por objetivo realizar uma análise comparativa do Código de Processo Civil de 1973 – em consequência de sua extinção –, em face do Novo Código de Processo Civil – com ênfase aos embargos infringentes e sua nova forma de atribuição nos julgamentos dos Tribunais. A metodologia adotada compreende pesquisas de revisão bibliográfica e fundamentação teórica, a partir da consulta de livros, artigos, monografias, teses, dissertações, manuais, leis, resoluções e portarias que contemplam a temática. Conclui-se, portanto, que é preciso buscar soluções compatíveis, deste modo como é visto na realidade que soluciona este litígio, ou seja, dispor-se de um avanço legislativo, que possibilite maior eficácia acerca das decisões a serem tomadas pelo colegiado.

PALAVRAS-CHAVE: Embargos infringentes. Novo Código de Processo Civil. Recurso.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da sua vigência, o Código de Processo Civil (doravante, CPC), de 1973 passou por reformas ponderadas com a finalidade de garantir efetividade e aceleração dos processos civis. Contudo, esse argumento não foi considerado suficiente pelos legisladores da época, ou seja, não se sustentou para seguir o mesmo Código, já que se passou a dar destaque ao surgimento de um novo Código, que contemplasse os anseios sociais dos juristas e que fosse mais benéfico as particularidades dos processos.

À vista disso, instituiu-se o Novo Código de Processo Civil (NCPC) incorporado ao ordenamento jurídico, por meio da promulgação da Lei nº 13.105/2015. Então, esse Novo Código trouxe como tema principal, a preocupação da lentidão de milhões de processos judiciais em curso em todo o país (BASÍLIO,

2015).

Neste seguimento, o presente artigo tem por objetivo realizar uma análise comparativa do Código de Processo Civil de 1973 – com efeito de sua extinção –, em face do Novo Código de Processo Civil – com destaque aos embargos infringentes e sua nova forma de atribuição nos julgamentos dos Tribunais.

Desenha-se, portanto, uma busca histórica para entender como se deu o processo de extinção dos embargos infringentes e examinar à sua transformação como técnica de julgamento, haja vista sua consequente utilização como instrumento de aprimoramento de julgamento nos Tribunais.

Para tanto, busca-se responder ao seguinte questionamento: Qual o tratado do Novo Código de Processo Civil em relação às ideias primordiais dos embargos infringentes, ao considerar à sua extinção na característica de recurso?

Por conseguinte, o artigo divide-se em duas partes essenciais: i. os embargos infringentes no Código de Processo Civil de 1973; e ii. O Novo Código de Processo Civil como vigente técnica de julgamento nos tribunais.

Em se tratando da metodologia, compreende-se pesquisas de revisão bibliográfica e fundamentação teórica, a partir da consulta de livros, artigos, monografias, teses, dissertações, manuais, Leis, resoluções e portarias, que demonstram relevância temática. Foram estabelecidos como critérios de inclusão para avaliação e estruturação do trabalho, apenas materiais disponíveis na íntegra – em Língua Portuguesa –, que fundamentam o tema proposto, dentro do período estabelecido, isto é, textos acadêmicos publicados em periódicos nacionais e revistas, atualizadas e revisadas, sendo extraídas de sítios eletrônicos na área de Direito.

Logo, a busca bibliográfica respalda-se mediante as principais bases de dados nacionais e internacionais, tais como: *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), *Âmbito Jurídico.com.br*, Jusbrasil, Jus Navigandi, Conteúdo Jurídico e Portal Jurídico.

A presente pesquisa ancorou-se, sobretudo em fontes de consulta, textos e citações dos respectivos autores: Didier Júnior; Cunha (2018), Bueno (2018), Curia; Céspedes; Rocha (2016), Garcia; Koch (2015) e Basílio (2015), dentre outras referências elencadas para dar fundamentação ao estudo.

2 EMBARGOS INFRINGENTES E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973: HISTÓRICO E PERSPECTIVAS

O Código de Processo Civil brasileiro de 1939 previa os embargos de nulidade e infringente do julgado, conforme o artigo 833 – para impugnar a decisão não unânime de apelação, ação rescisória ou mandado de segurança, de acordo com a alteração ocorrida em 1946. Na vigência do atual Código de Processo Civil (NCPC), os embargos infringentes eram cabíveis após o mero julgamento não unânime da decisão (RODRIGUES, 2012).

Com o advento da Lei nº 10.352/2001, os embargos infringentes passaram a serem tratados como recursos admissíveis contra acórdão não unânime, que tiver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou mesmo, se houver julgado concludente o pedido de ação rescisória (art. 530), sendo admissível a sua interposição de maneira autônoma ou recurso adesivo (art. 500, II). Verifica-se, no entanto, que os embargos passaram a exigir julgamento pela maioria de votos no acórdão da apelação ou da ação rescisória, o que demonstra que tal meio de impugnação necessita de duas manifestações divergentes relativas ao acórdão vencedor, a saber: a da sentença apelada ou rescindenda, e a do voto vencido.

No tocante aos acórdãos, quanto ao julgamento de apelação urge salientar que, anteriormente a Lei nº 10.352/2001, não seria embargável as decisões consideradas como “meramente institucionais”, especificamente, as que ordenarem diligências (RODRIGUES, 2012).

Segundo Araken de Assis, os embargos infringentes são progressos do pedido de reconsideração adverso contra sentenças, sendo que este representava expediente criado para impedir as dificuldades práticas relacionadas ao procedimento de apelação – no antigo direito português –, sendo cabível contra as sentenças para declará-las (embargos de declaração), para modificá-las (embargos modificativos) ou revogá-las (embargos ofensivos) (RODRIGUES, 2012).

Adiante, os embargos passaram a exercer uma dupla função. Nela, incumbia-se da oposição à execução e investir sentenças ainda protestáveis. Atualmente, percebe-se que é um recurso peculiar ao direito brasileiro, uma vez que desapareceu do direito português com a edição do CPC de 1939 (RODRIGUES, 2012).

A elaboração do anteprojeto de um Novo Código de Processo Civil, conforme a revisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal vigente até então – Luiz Fux –, tratou legalmente da agilidade dos processos. Durante as ideias reformistas, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que foi bastante afetada pronunciava-se de ocorrer a extinção. Conforme o embasamento da Lei se refere ao art. 530, do CPC de 1973, que regulava seu cabimento da seguinte forma: “Art. 530. Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgamento proferido em apelação e ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência” (ROCHA, 2012, p. 1).

No CPC, vigente até o ano de 2016, os embargos infringentes eram analisados na condição de recurso, atendendo o princípio da taxatividade, deduzido no artigo 496 do referente diploma legal, Lei nº 5.869/1973,2 disposto no inciso III (GARCIA; KOCH, 2016).

O aludido recurso foi relacionado às decisões colegiadas pronunciadas por maior parte dos votos, como forma de atribuir maior legitimidade à tutela jurisdicional prestada à parte vencida. Isto posto, em decorrência da decisão não unânime, que tenha reformado decisão de primeiro grau, conferindo oportunidade para a eventual prevalência do voto vencido, em novo julgamento colegiado, proferido por órgão distinto do mesmo Tribunal.

O mesmo CPC estabeleceu em seu art. 942, um novo método de complemento de julgamentos não unânicos, forjada com propósitos assemelhados ao extinto recurso de embargos infringentes conforme supracitado:

quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores (BRASIL, CPC/2015).

Para Humberto Theodoro Júnior, os “Embargos Infringentes são recursos cabíveis contra acórdão não unânime proferido em apelação ou ação rescisória, encaminhado ao próprio tribunal que pronunciou a decisão impugnada (art. 530)”. Nessa perspectiva, nota-se que o conceito extraiu o cabimento de tal medida recursal, qual seja acórdão não unânime proferido em apelação ou em ação rescisória (GARCIA; KOCH, 2016, p.63).

A este respeito, a Lei é categórica ao afirmar que só incumbem embargos infringentes contra acórdãos não unânimes pronunciados em apelação ou ação rescisória. Não competem embargos infringentes contra acórdãos falados em agravo de instrumento, recurso extraordinário ou recurso especial, – exceto quando o tribunal, ao dar provimento ao agravo, extingue o processo sem conhecimento de mérito (TORRES, 2002).

Contudo, foram estabelecidos novos requisitos ao cabimento, restringindo-o à hipótese de haver um acórdão julgado por votação, que viesse a aperfeiçoar – em grau de apelação –, uma sentença de mérito ou a julgar proveniente da ação rescisória. Pelo critério adotado, no caso de ocorrer dupla conformidade entre os julgamentos, dissipa-se a possibilidade dos embargos infringentes. Com tal característica, eventualmente, denota-se divergência de votos em acórdão proferido no julgamento de apelação, na qual só seria admissível na hipótese de a maioria ter dado provimento à apelação (DINAMARCO, 2002).

No caso de o acórdão manter a sentença apelada, sendo vencido o voto que dava provimento, não seriam cabíveis os embargos infringentes, e isinexistente o conflito entre os julgados. Nesse cenário, apenas o apelado passaria a ter direito aos embargos infringentes, bem como, contra o acórdão julgado pela maioria em ação rescisória, quando somente ao réu seria conferida essa oportunidade (DINAMARCO, 2002).

Neste recurso, o legislador frisou um critério partindo do pressuposto de que sendo julgado duas vezes, no mesmo sentido, seria menos presumível o aparecimento de um erro. Por outro lado, se a maioria discordasse do prolator da sentença ou dos prolores do acórdão, já que, ao apreciar o recurso de apelação ou ação rescisória, a possibilidade de erro tenderia a ser maior (DINAMARCO, 2002). No entanto, mediante os três posicionamentos que defendiam à sua extinção completa, a manutenção intacta ou ainda sua mitigação acabou prevalecendo a posição intermediária. Assim, ao analisar este novo contexto de reforma, é oportuno relembrar os pontos de vista externados da última modificação.

O Poder Judiciário brasileiro está amparado, entre outros fatores, à complexidade de seu sistema recursal. Em relação a essa questão, diversas sugestões são apresentadas, sendo uma delas a eliminação dos infringentes suscitada de forma recorrente.

Encontram-se argumentos em relação à existência do recurso como instrumento capaz de enfrentar as sentenças inexatas, advindas da falibilidade humana, que em nada contribuem à sociedade. Nesse âmbito, a posição abolicionista pondera que não é garantido, que o grau superior alcance seu objetivo, quer dizer, pode-se decorrer correção em determinada sentença e equívocos na decisão que a reformasse. Outro argumento contrário à admissão dos infringentes, é o fato de que gerar o retardamento da decisão definitiva da causa, tornaria mais dispendiosa a organização judiciária e, em consequência, mais caro o processo, não somente para o erário, como também para as partes litigantes (BORGES, 1998).

Saliente-se, dessa forma, que o atual diploma processual não exige, para a complementação do ajuizamento por julgadores adicionais, que suceda a reforma da sentença proferida em primeiro grau de comarca. Basta, portanto, a existência de descordo para permitir a inclusão, no mesmo órgão julgador, de novos magistrados – em número capaz de admitir, em tese, que o voto vencido venha a prevalecer. Ampliou-se, por esse aspecto, a possibilidade de uma nova apreciação de voto divergente, por órgão colegiado de segundo grau de jurisdição (BASÍLIO, 2015).

O novo exame de acórdão proferido em apelação e ação rescisória permite o equívoco cometido dos magistrados, que antes votavam e também, a alteração da determinação pela entrada de outros juízes no órgão julgador, se for o caso (GARCIA; KOCH, 2016).

Ao corroborar com tais questões, Misael Montenegro Filho expõe:

apenas se admite a interposição do recurso de embargos infringentes se o pronunciamento não unânime proferido pelo tribunal no julgamento da apelação houver reformado a sentença do 1º Grau de Jurisdição, que deve ser de mérito. Assim, se a sentença reformada não houver apreciado o mérito (*sentença terminativa*), não cabe a interposição do recurso de embargos infringentes, devendo a parte, mesmo com a discrepância de votos, interpor recurso especial e/ou recursos extraordinário contra o pronunciamento do tribunal (MONTENEGRO FILHO, 2013, p. 145 apud GARCIA; KOCH, 2016, p. 4).

Em continuidade, Vicente Greco Filho entende que:

Voto vencido não quer dizer, necessariamente, voto oposto. Basta que o voto seja diferente, quantitativa ou qualitativamente. Neste caso, a divergência é parcial, e somente *no que houve diferença* é que se pode pedir a reforma por meio de embargos. Igualmente, se parte do acórdão for unânime e parte for por maioria, somente sobre esta podem incidir os embargos. Assim, por exemplo, se, por unanimidade, o tribunal julga a ação procedente decretando

rescisão de um contrato e por maioria condena à multa contratual, os embargos somente poderão versar sobre a multa (GRECO FILHO, 2013, p. 388 apud GARCIA; KOCH, 2016, p. 3).

Em se tratando da análise legal, dispõe-se nos artigos 531 a 534, do CPC de 1973, os processos dos embargos infringentes regulamentados pelos Regimentos internos dos Tribunais, os quais decidirão o processo após à sua admissibilidade.

O artigo 532 determina a decisão de que ao inadmiti-lo caberá agravo interno que ocorre no prazo de cinco dias com previsão legal no artigo 557, § 1º, do CPC de 1973 (GARCIA; KOCH, 2016, p. 65). Assim, Brasil (2015) dispõe que “verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material”.

Conforme o artigo 508 do CPC, de 1973, este recurso tinha o prazo de quinze dias. Sua interposição dá-se no mesmo tribunal julgador da apelação ou a ação rescisória, seja Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal (GARCIA; KOCH, 2016, p. 65). Por fim, observa-se que quando há a proposição dos embargos infringentes, tem-se por interrompida a apuração do prazo para intervenção de recurso especial e/ou recurso extraordinário (GARCIA; KOCH, 2016).

Feitos tais apontamentos, constata-se que os recursos de embargos infringentes se apresentam como mecanismos ao possibilitar abrangência restrita. Então, tem-se à proporção de revisão da parte específica de decisão colegiada, que será eliminada com a entrada da vigência do novo CPC, isto é, passa a ter nova conotação processual com o intuito de aperfeiçoamento de julgamento em tribunais (GARCIA; KOCH, 2016, p. 66).

3 CONCEITO DE EMBARGOS INFRINGENTES

Com origem no direito português, os recursos intitulados embargos infringentes entraram no rol dos recursos brasileiros, a partir da criação da Lei n. 319, de 25/11/1936, art. 5º, parágrafo único, que presumia a possibilidade de embargos de nulidade ou infringentes no caso de não haver dupla concordância ou quando ultrapassado o valor de vinte contos de réis (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2014, p. 236 apud BRITO et al., 2016).

Os recursos de embargos infringentes sofreram intensas modificações com a evolução do processo civil. Percebem-se constantes debates no sentido de celeridade

processual, ou seja, quanto ao andamento do processo. Diante das inúmeras discussões levantadas desde 1939, estes recursos transitaram por alterações periódicas em seu campo de abrangência. Como exemplificação, destaca-se a modificação do nome do instituto – que antes era chamado de embargos de nulidade e infringente do julgado; a redução das hipóteses de interposição (DEMARCE JÚNIOR; SÁ; RANGEL, 2014), e a restrição das decisões não unânimes proferidas em apelação, ação rescisória e em mandado de segurança (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2014, p. 236 apud BRITO et al., 2016).

Os embargos infringentes estão disciplinados no Código de Processo Civil de 1973, pelo Título X, que trata dos Recursos, Capítulo I – Das Disposições Gerais e no Capítulo IV que aborda, notadamente, dos embargos infringentes – estando assim, enquadrados como recursos perante os Tribunais (TORRES, 2002).

Na composição antiga do artigo 530 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o CPC eram cabíveis embargos infringentes, quando não fosse unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Com a chegada da Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, o artigo 530 teve seu cabimento restrito (DEMARCE JÚNIOR; SÁ; RANGEL, 2014).

Em geral, a procedência do “embargo” é portuguesa. A palavra “embargo” é derivada de o verbo embargar, originado do latim *imbarricare*, em sentido amplo, significa todo e qualquer impedimento posto em prática por uma pessoa, a fim de evitar que outrem possa agir ou fazer alguma coisa de seu interesse ou lhe contrarie direito (DEMARCE JÚNIOR; SÁ; RANGEL, 2014).

O termo “embargo” é equivocado, porque é utilizado para entidades de natureza diferente. “Embargos” podem ser ação como procedimento especial, ação incidental em que se efetiva a defesa do devedor na execução, medidas construtivas e ainda recursos (GRECO FILHO, 2008). Em decorrência, o vocábulo “infringente” tem como acepção, aquilo que infringe, viola, desrespeita a Lei. Sendo assim, essas duas palavras não dão com exatidão, o significado de embargos que são permitidos nos tribunais em decisões não unânimes (DEMARCE JÚNIOR; SÁ; RANGEL, 2014).

É possível conceituar embargo, na área recursal, como ferramenta interposta perante o mesmo juízo em que se proferiu decisão recorrida, visando à sua declaração ou reforma (GRECO FILHO, 2008 apud DEMARCE JÚNIOR; SÁ; RANGEL, 2014).

Em junção, embargos infringentes são os recursos cabíveis contra acórdão não unânime proferido em apelação ou ação rescisória, dirigido ao próprio tribunal que pronunciou a decisão impugnada (THEODORO JÚNIOR, 2004 apud DEMARCE JÚNIOR; SÁ; RANGEL, 2014, p. 2).

De acordo com o conceito de Bruno Ávila Guedes Klippel, embargo infringente é uma modalidade recursal intermediária contra acórdão não unânime proferido em grau de apelação e em ação rescisória, no caso de reforma da decisão impugnada, tende a modificar o acórdão, pela manutenção do voto vencido (KLIPPEL, 2006, p. 53 apud DEMARCE JÚNIOR; SÁ; RANGEL, 2014).

Portanto, trata-se de um recurso não devolutivo, com solicitação de reexame aos juízes que tomaram parte no julgamento embargado. O feito permite a retratação daqueles que antes votaram na alteração da decisão pela entrada de outros juízes no órgão julgado, quando for o caso (GRECO FILHO, 2008). Em outras palavras, embargos são os recursos aplicados pela parte, para que esta se oponha a um despacho ou sentença contra seus interesses, resguardando-se dos seus efeitos (DEMARCE JÚNIOR; SÁ; RANGEL, 2014).

Consoante o artigo 530, do CPC/1973 caberia embargos infringentes contra acórdão não unânime que reformar, em grau de apelação, a sentença de mérito, se tiver julgado concludente ação rescisória. Deve ser restrito à parte ou capítulo que verse a matéria objeto da divergência (BRITO et al., 2016).

Segundo a definição de Borges:

Nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, podemos conceituar os embargos infringentes como sendo o recurso interponível contra julgado, quando o tribunal, em apreciando a apelação ou a ação rescisória, não decide de forma unânime (BORGES, 1998, p. 71).

No cenário processual brasileiro, até então vigente, os embargos infringentes eram utilizados contra acórdão não unânime que reformar, em grau de apelação, a sentença de mérito ou caso julgar procedente ação rescisória. Como qualquer recurso, esse é caracterizado pela voluntariedade, ou seja, ninguém é obrigado a recorrer, sendo uma faculdade do autor, réu, terceiro interessado ou Ministério Público (MP), ao obstar o trânsito em julgado ou a preclusão (BRITO et al., 2016).

Neste sentido, a fim de que caibam os embargos infringentes, é preciso que tenha pelo menos um voto vencido, discrepado da conclusão da maioria. Contra acórdão unânime, os embargos infringentes não são cabíveis. O teor dos embargos

deverá ater-se aquilo que foi elemento do desacordo, não podendo ultrapassá-lo (GONÇALVES, 2013, p. 365, grifo do autor, apud BRITO et al., 2016).

4 A TRANSIÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: A BUSCA PELA CELERIDADE

Desde o ano de 1973, o Código de Processo Civil sofreu diversas transformações, dentre as principais, destacam-se a sobreposição da Lei nº. 9.079/95 – que discute a ação monitória, Lei nº. 11.232/05 – sobre a alteração de cumprimento das sentenças, Lei nº. 11.382/06 – com relação à modificação do processo de execução, e Lei nº. 11.276/06 – com base na interposição de recursos e saneamento de nulidades processuais (BORGES, 2017). Diante de tais transformações cumpre ressaltar, que desde o Código de Processo Civil de 1973, o legislador vem tentando suprir as aspirações da sociedade, ao oferecer maior celeridade processual na prestação jurisdicional (DUTRA, 2008 apud BORGES, 2017).

Neste contexto, a proposta de transição ocorrida entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015, mediante a Lei nº. 13.105/15, o enfoque principal percorre a celeridade processual, visto que inúmeros processos estavam em andamento, mas sem nenhum desfecho. Em virtude dessa preocupação, surgiu, então, o Novo Código de Processo Civil, que passou a vigorar a partir de março de 2016. As modificações previstas nas leis, que eram mantidas pelo Código de Processo Civil de 1973 visavam alterar as normas processuais existentes e evitar burocracias desnecessárias, que sufocam o judiciário e causa a morosidade do rito processual (BORGES, 2017).

Em análise, Loren Dutra Franco dividiu o Código de Processo Civil de 1973:

O Código de Processo Civil possui 1.220 artigos, divididos em cinco livros: I – do processo de conhecimento; II - do processo de execução; III - do processo cautelar; IV – dos procedimentos especiais; V - das disposições finais e transitórias. No primeiro livro, onde cuida do processo de conhecimento, o código disciplina a competência dos órgãos do Poder Judiciário, regula as figuras dos sujeitos do processo, dita regras sobre o procedimento ordinário e o sumário e o processo nos tribunais, além de disciplinar os atos processuais e suas nulidades, prova, sentença, coisa julgada e recursos. No segundo livro sobre processo de execução aborda os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, disciplina a competência em matéria executiva, a responsabilidade e as sanções que merecem, além de várias espécies de execução com procedimentos diferenciados. O terceiro livro disciplina todo processo cautelar, com medidas cautelares típicas

(nominadas) e medidas atípicas (inominadas). No quarto livro estão os procedimentos de jurisdição contenciosa e de jurisdição voluntária. Finalmente, no quinto e último estão as disposições finais e transitórias (2010, p. 9 apud BORGES, 2017, p. 4).

De natureza igual, a contribuição de Nancy Dutra sobre as normas processuais adotadas pelo Código de Processo Civil de 1973 versa em:

regulamentar a administração da Justiça depois de sentida a necessidade de se resolver os conflitos sociais por uma autoridade pública. A função pacificadora de composição dos litígios era realizada por uma jurisdição contenciosa. Interesses privados eram tratados de forma mais administrativa através da jurisdição voluntária (2008, p. 2 apud BORGES, 2017, p. 5).

Entretanto, toda especulação a respeito do Código de 1973, resumia-se a um só pensamento – chegar a um veredito judicial. Também se prezava pela brandura dos processos, inclusive defendida pela Ministra do Supremo Tribunal Federal – Carmen Lúcia Antunes Rocha –, que a mencionou como uma frustração de direito e sem credibilidade para o Poder Público. Igualmente, Nicolo Troker afirmou que as morosidades dos processos favorecem àqueles que resistem ao tempo de duração (TROKER, 2007 apud BORGES, 2017).

Destarte, a principal crítica revelada pelo Código de Processo Civil de 1973, é a insuficiência de celeridade e baixa eficácia, seja por questões burocráticas ou por excesso de recursos. Desse modo, o grande problema atual, diz respeito à resolução de conflitos judiciais de forma eficaz para encurtar o tempo de duração das demandas e para desafogar o judiciário (BORGES, 2017).

Tal intento, justifica o porquê, a culpa da demora dos processos pode estar atrelada a própria estrutura do Poder Judiciário, por meio da escassez do quadro de servidores e juízes para suprir a demanda judicial.

Em vista disso, a tentativa de “desafogar” o judiciário, implicou na origem de um Novo Código de Processo Civil, que passou a existir principalmente para alcançar a celeridade, voltado para a resolução de conflitos com rapidez e eficácia como, por exemplo, nos casos de audiências de conciliação e mediação (BORGES, 2017).

Devido não mais ter fundamento para a sociedade e estar adequando às exigências do Poder Judiciário, o Código de Processo Civil de 1973 foi revogado pela Lei nº. 13.105/15, que resultaram inovações previstas no Novo Código de Processo Civil:

1. Audiências de conciliação e mediação passam a ter um destaque maior, no sentido de se tentar resolver conflitos mais rápidos, por meio da criação de um corpo de conciliadores e mediadores sem a necessidade do juiz;
2. Processos passam a correr por ordem cronológica, na medida em que forem chegando à vara ou tribunal;
3. Reduz a possibilidade de recursos;
4. Juízes e tribunais deverão seguir decisões já pacificadas pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e da Corte Especial e seções do Superior Tribunal de Justiça (STJ), todavia, caso ainda não houver decisão dos Tribunais Superiores, a primeira instância necessariamente deverá acompanhar as decisões já pacificadas pelos Tribunais de segunda instância (BRASIL, 2015).

Dessa forma, é possível compreender a concepção de celeridade com assistência do Projeto de Lei nº. 166/10, almejada pela sociedade e pelo Poder Judiciário. Porém, há quem duvide que o Novo Código de Processo Civil solucione o problema da celeridade processual e estrutural do judiciário (BORGES, 2017).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe acentuar, que o Código de Processo Civil de 1973 tinha a finalidade de revisão exclusiva da decisão colegiada. Na época, diversas razões motivaram a extinção dos embargos infringentes do ordenamento jurídico, entre elas, o excesso de recursos que ocasionavam a demora de homologação dos processos judiciais e a decisão final dos juristas. No entanto, percebeu-se necessária a elaboração de um Novo Código de Processo Civil para dar andamento nos processos e, assim, atender aos anseios da sociedade.

Entretanto, soube-se que o retardamento processual foi o principal foco para a eliminação dos embargos infringentes, por isso a nova redação tratou de suprimir o ordenamento, ao dar eficácia das sentenças e assim, conter os problemas judiciais. Por outro lado, o incentivo do legislador tomou outra repercussão, nesta ocasião, um conflito aparente entre doutrinadores, que consideram a celeridade processual como um problema – por não garantir o princípio da segurança jurídica. O questionamento dos doutrinadores remete a dúvida da garantia da qualidade de decisão judicial, a fim de que não seja violado o princípio constitucional da duração razoável do processo, além de intentarem que nem sempre velocidade é certeza.

Do ponto de vista constitucional, é pertinente o assunto, mas também, é preciso reconhecer que a celeridade processual abre caminhos para os casos de

acórdãos não unânimes e ainda implica em um percurso processual mais rápido – sem a intenção de depreciar a segurança jurídica.

Para tanto, pondera-se tais considerações e conclui-se, que os juristas devem sempre prezar pela melhor solução e buscar atingir um avanço legislativo na proposta de conversão das presunções de cabimento dos embargos infringentes, dado que denominam uma nova técnica de arbitramento com base na extensão das sessões de julgamentos com a admissão de mais um membro julgador para garantir com maior eficácia as decisões do Colegiado.

REFERÊNCIAS

BASILIO, A. T. Os Embargos Infringentes e o Novo Código de Processo Civil. (2015). Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/os-embargos-infringentes-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em: 24 junho 2019.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm> Acesso em: 23 junho 2019.

_____. Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm> Acesso em: 27 junho 2019.

BRITO et al., A exclusão dos Embargos Infringentes: celeridade processual ou insegurança jurídica? Revista Ciência Amazônica, Porto Velho, 2016. Disponível em: <www.periodicos.ulbra.br/index.php/amazonida/article/download/1948/1701> Acesso em: 27 junho 2019.

BORGES, M, A. Embargos Infringentes. – 3. ed. Ver. E atual. – Goiânia: AB, 1998.

BORGES, W. R. R. Inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil: Lei Nº. 13.105/15. (2017). Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/inovacoes-trazidas-pelo-novo-codigo-processo-civil-lei-n-o-13105.htm>> Acesso em: 04 junho 2019.

DEMARCE JÚNIOR E; SÁ, J. C. A; RANGEL, T. L. V. Embargos Infringentes. Portal Boletim Jurídico - ISSN 1807-9008 - Brasil, 23 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3626/embargos-infringentes>> Acesso em: 06 junho 2019.

DINAMARCO, C. R. A Reforma da Reforma. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GARCIA, H. S; KOCH, R. B. O novo Código de Processo Civil e a extinção dos embargos infringentes. v. 30, n. 1, p. 61-74, jan./abr. 2016. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/10150/5697>> Acesso em: 24 junho 2019.

RODRIGUES, M. A. S. Embargos Infringentes e o Novo CPC: Manutenção Ou Extinção? Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume X. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira www.redp.com.br ISSN 1982-7636. Disponível em: <<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/20353/14693>> Acesso em: 20 junho 2019.> Acesso em: 22 junho 2019.

ROCHA, L. V. Embargos infringentes: breve histórico e perspectivas. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,embargosinfringentes-brevehistorico-e-perspectivas,41308.html>> Acesso em: 24 junho 2019.

TORRES, A. F. M. Embargos infringentes. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, III, n. 10, ago 2002. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4593> Acesso em: 20 junho 2019.